



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001575/2004-10
Recurso nº : 128.116
Acórdão nº : 201-78.152

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u> <hr/> VISTO <i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF Fl. <hr/>

Recorrente : **BECKER ATACADISTA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

Ao teor do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes quando o recurso relativo à exigência de PIS decorrer, no todo ou em parte, de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECKER ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, declinando da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE O ORIGINAL BRASILIA <u>24</u> / <u>03</u> / <u>05</u> <hr/> VISTO <i>K</i>

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24/03/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001575/2004-10
Recurso nº : 128.116
Acórdão nº : 201-78.152

Recorrente : BECKER ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

Becker Atacadista Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 880/894, contra o Acórdão nº 4.484, de 26/8/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 865/874, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 633/636, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 e março de 2004.

Do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 589/611, consta que a contribuinte foi excluída do Simples, em 30 de junho de 2004, com efeito a partir de janeiro de 2001. Que em junho de 2004 foi solicitado que a contribuinte informasse sua opção pela forma de apuração do lucro, para efeito de eventual exclusão do Simples, havendo a mesma informado a opção pelo lucro real anual.

Relativamente ao PIS, informa a Fiscalização que a contribuinte apresentou a DIPJ de 2002 e seu recibo de entrega, não havendo o sistema criticado pelo fato de se tratar de optante do Simples, e a DIPJ de 2003 e 2004, impressas e assinadas, porém, não transmitidas em razão da sua opção pela referida sistemática de tributação. Comparando a escrita fiscal com os valores informados nestas declarações, a Fiscalização concluiu que a base de cálculo coincidia e efetuou o lançamento com base nestes valores.

Consta, ainda, do aludido Relatório que foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, feita Representação Fiscal para Fins Penais e constituído processo de Arrolamento de Bens.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 640/647.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE AUDITORES-FISCAIS PARA FORMALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA - A legislação tributária atribui aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a competência para a condução dos procedimentos de ofício e para a formalização dos atos a tais procedimentos associados, mas não estabelece o número de Auditores-Fiscais que podem participar de uma ação fiscal específica.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Diante da constatação, em procedimento de ofício, da falta ou insuficiência de recolhimentos de tributos, cabível é a exigência dos valores inadimplidos por via de lançamento de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001575/2004-10
Recurso nº : 128.116
Acórdão nº : 201-78.152

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA PARA O ORIGINAL
24/03/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/9/2004, fl. 878, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/10/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, aduzindo:

1) preliminarmente, que houve erro da Fiscalização no tocante à não obediência ao art. 926 do RIR/99, porque este se refere a "Auditores-Fiscais" e os autos foram lavrados por um só auditor;

2) quanto à alegação do auditor de citar o art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844/43, combinado com o art. 841 do RIR/99, esta não pode prosperar pois apresentou declaração de rendimento, atendeu ao pedido de esclarecimento, fez declaração exata ao retificar a Declaração do Imposto de Renda não omitindo rendimentos, deduzindo despesas efetivamente efetuadas e fazendo os abatimentos devidos;

3) que, conforme consta no termo de encerramento do MPF nº 0920600/00004/04, foi constatado que possui créditos, os quais entende que deveriam ser abatidos do valor do principal do auto de infração, devendo ser atualizado pela Selic; e

4) que a imposição de multa equivalente a 75% da obrigação tributária ofende ao princípio da vedação do confisco e, como não agiu dolosamente, espera que tal percentual seja reduzido para 20%.

Por fim, pede pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001575/2004-10
Recurso nº : 128.116
Acórdão nº : 201-78.152

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONF. O ORIGINAL	
BRA 24 03 105	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de um lançamento de PIS, tendo em vista um procedimento de ofício da exclusão do Simples. Verifica-se, ainda, que houve a constituição do Processo de nº 10909.001573/2004-12, distribuído para a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relativamente à exigência de IRPJ, sobre os valores escriturados e coincidentes com aqueles informados nas DIPJ correspondentes, também em razão da exclusão do Simples.

Ocorre que, de acordo com item “d” do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 16/3/1998, e alterações posteriores), compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos, dentre outras contribuições, ao PIS, quando a exigência estiver lastreada, *“no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”*

Assim, proponho não se conhecer do recurso para se declinar da competência para o Primeiro Conselho para que, em atendimento ao dispositivo acima disposto, o presente processo seja julgado juntamente com o do IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO